



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As consequências jurídicas quanto aos atrasos de voos nos aeroportos brasileiros em relação aos grandes eventos esportivos programados para os próximos anos.

Cintia da Silva Soares

Rio de Janeiro
2012

CINTIA DA SILVA SOARES

As consequências jurídicas quanto aos atrasos de voos nos aeroportos brasileiros em relação aos grandes eventos esportivos programados para os próximos anos.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professora Orientadora:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2012

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUANTO AOS ATRASOS DE VOOS NOS AEROPORTOS BRASILEIROS EM RELAÇÃO AOS GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS PROGRAMADOS PARA OS PRÓXIMOS ANOS.

Cintia da Silva Soares

Graduada pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.

Resumo: Os atrasos que corriqueiramente vêm ocorrendo nos voos domésticos causam uma grande preocupação para a sociedade. Ao se utilizar o transporte aéreo para locomoção, o passageiro espera que o serviço seja prestado de forma eficiente, ou seja, rápido, pois esse é o grande diferencial nesse tipo de transporte. Entretanto, quando ocorrem os atrasos, possivelmente ocorrerá também prejuízos para o passageiro e alguns prejuízos serão maiores para aqueles que dependem do transporte aéreo para chegar a algum compromisso importante.

Palavras-Chaves: Responsabilidade. Atraso. Voo doméstico.

Sumário: Introdução. 1. A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo atraso nos voos domésticos. 2. O dano moral nos casos de atrasos nos voos. 3. As consequências jurídicas para as empresas aéreas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca as consequências jurídicas para as empresas aéreas quanto aos atrasos nos voos domésticos, enfatizando aos grandes eventos esportivos programados para os próximos anos.

O transporte aéreo é uma forma rápida de locomoção e assim, se espera que o serviço seja de mesmo modo rápido e pontual. Os atrasos dos voos domésticos têm ocasionado frustrações dos que esperam chegar aos seus destinos de forma rápida e segura, e muitas

vezes, esses atrasos fazem com que o passageiro perca uma circunstância importante de sua vida.

Como objetivo principal, este estudo se centrará em analisar questões relativas à responsabilidade civil das companhias aéreas em casos de atrasos nos vôos domésticos e as consequências jurídicas das empresas aéreas.

Desta forma se escolheu falar a respeito das consequências jurídicas para as empresas de transporte aéreo brasileiro e sua responsabilidade para com a sociedade que, espera o melhor serviço de transporte e se depara com os corriqueiros atrasos dos voos nos aeroportos brasileiros.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa e exploratória, com o estudo da doutrina sobre o assunto e também da jurisprudência, a fim de se averiguar quais consequências para as empresas aéreas que os Tribunais Brasileiros têm aplicado.

1.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO PELO ATRASO NOS VÔOS DOMÉSTICOS

O transporte aéreo é um meio de locomoção mais rápida e econômica, ou seja, a expectativa de quem contrata esse tipo de transporte é a rapidez. Não obstante isso, pequenos atrasos são consequência natural desse tipo de serviço, mas não podem ser tidos pelo passageiro como vício.

O transporte aéreo nacional é conceituado no artigo 215 do Código Brasileiro de Aeronáutica¹ que diz: “Considera-se doméstico e é regido por este Código, todo transporte em que os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados em Território

¹ BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565.htm>. Acessado em: 05/03/2013.

Nacional”. E mesmo que, por motivo de força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, não perderá o caráter de transporte doméstico.

Uma das grandes discussões através dos anos é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre empresas aéreas e passageiros, e nisso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro² já está consolidada, pois se trata de uma relação de consumo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATRASO DE VÔO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA.

Ação de Indenização pelos danos morais sofridos em virtude do atraso de mais de 10 (dez) horas no vôo da Companhia Aérea Ré, no qual os Autores viajavam, o que lhes causou prejuízos como a perda de diária de hotel e passeios previamente programados.- O atraso nos vôos nacionais e internacionais tem se tornado uma prática corriqueira das companhias aéreas, o que não descaracteriza a ilicitude de tal prática, em especial, quando os consumidores ainda são tratados com descaso e falta de respeito.- Ao serviço de transporte aéreo aplicam-se as regras e princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva.- Falha da prestação do serviço caracterizada pelo atraso do vôo, pois o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos. Problemas no sistema aeroviário brasileiro que pudessem gerar atrasos ou cancelamento de vôos são fatos inerentes ao risco empresarial, o que não exonera a Ré de sua responsabilidade - Dano moral. Existência. Verba fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada Autor. Quantum que se ostenta adequado, fixado com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, não representando enriquecimento para os Autores, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para a Ré, para evitar igual e reiterado comportamento da mesma. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso que liminarmente se nega seguimento.

A responsabilidade civil do transportador aéreo pelos atrasos já era conceituada no Código Brasileiro da Aeronáutica³ no artigo 256, II: “O transportador responde pelo dano decorrente: (...) II - de atraso do transporte aéreo contratado.”. E posteriormente, o Código

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Caetano Fonseca Costa. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003F96EE4E7C5DEB CD1607D9589D0B5453525C402191149>>. Acessado em: 05/03/2013.

³ BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565.htm>. Acesso em: 07/03/2013.

Civil⁴ reforçou essa responsabilidade no seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder perdas e danos, [...]”.

O limite de espera pelo embarque em voo, estabelecido pelo CBA, é de quatro horas. Entretanto, esse limite de espera não significa que o passageiro ficará esperando por todo esse tempo sem haja qualquer tipo de assistência. A Agência Nacional de Aviação Civil⁵ determinou que é de responsabilidade do transportador, no artigo 2º da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que qualquer atraso deverá ser informado ao passageiro, inclusive quanto à previsão de atualizada de partida do voo.

Caso o atraso se estenda além de um limite tolerável, o artigo 14, Parágrafo 1º, determina que:

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

O Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece que, caso o atraso seja superior a quatro horas, o transportador deverá providenciar embarque do passageiro em outro voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituir, de imediato, o valor do bilhete de passagem, sem prejuízo da responsabilidade civil.

O Código Brasileiro de Aeronáutica deve ser interpretado em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, que o complementa e revogou tacitamente alguns de seus

⁴ BRASIL. Código Civil. VADE MECUM Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 168.

⁵ BRASIL. Resolução nº 141, de 9 de março de 2010. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/2010/ra2010-0141.pdf>>. Acessado em: 05/03/2013.

dispositivos. Muito embora o Código Brasileiro de Aeronáutica exclua a responsabilidade civil do transportador nos casos de força maior ou de comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada, o Código de Defesa do Consumidor afirma que não existem excludentes de responsabilidade para os casos de vícios e que a responsabilidade do transportador é objetiva, vale dizer, independe de culpa.

O artigo 5º, inciso V da Constituição Federal garante em cláusula pétrea o direito à indenização material, moral ou à imagem. No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor disciplina como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Essa garantia à indenização é vital para aqueles que venham a sofrer algum dano seja material ou moral decorrente do atraso nos voos domésticos.

A responsabilidade das empresas aéreas é objetiva, pois conforme o artigo 37, Parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil⁶, todos os permissionários e concessionários de serviços públicos responderão, independentemente de culpa, pelos danos causados.

O dano material ocorre quando uma pessoa tem prejuízos, sejam “perdas e danos” como lucros cessantes. Se uma pessoa perde uma reunião onde fecharia um negócio, deixa de dar uma palestra ou aula por chegar atrasa e perde a verba combinada, tem direito a receber o valor de quem a prejudicou, no caso o transportador aéreo.

Essa perda inclui o valor da passagem, pois o contrato não foi cumprido como combinado e então o preço pago deve ser devolvido ou no mínimo ter abatimento. Deve ser devolvido integralmente se a passagem se tornou inútil. E com certeza, ocorre o direito de indenização também para despesas com alimentação, roupas se forem necessárias, remédios, hospedagem decente, táxis, até livros e revistas adquiridos para ler durante a espera. O

⁶ BRASIL. Constituição Federal. VADE MECUM Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 95.

consumidor, enfim, tem direito a tudo que perdeu, incluindo o que gastou, ou deixou de ganhar.

2. O DANO MORAL NOS CASOS DE ATRASOS NOS VÔOS.

O dano moral é um instituto da responsabilidade civil que há anos tem se expandido nas relações contratuais de transporte aéreo.

O dano moral é todo aquele que atinge a integridade física ou psicológica, a liberdade, a paz, o bem estar, a honra, a reputação, a auto-estima, a dignidade, os direitos, enfim, de um indivíduo, causando-lhe perturbação psíquica, perda da tranquilidade, dor, sofrimento, humilhação, tristeza, revolta, constrangimento, insegurança, medo.

Neste sentido, Sergio Cavalieri Filho⁷ entende que “incluem-se também os novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais.”

Rui Stoco⁸ entende que:

Ainda que (...), o Código Brasileiro de Aeronáutica e a legislação especial disciplinadora das demais modalidades de transporte não tenham previsto e assegurado a indenização por dano moral, tal não significa que não possa concedê-la nas relações contratuais e extracontratuais mal sucedidas entre o transportador aéreo e o contratante ou passageiro.

No cálculo do dano moral, o juiz deve levar em conta a extensão e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a conduta e o poder econômico do ofensor, a dimensão do abuso, a possibilidade que existia de evitá-lo.

É de se imaginar que passar horas a espera do embarque e decolagem do avião pode causar a qualquer pessoa um enorme sofrimento. E ainda será mais sofrido se a pessoa viajava

⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008 p.

⁸ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 434 – 435.

para algo importante que não poderia haver outra situação, como no caso de alguém que viajaria para participar de algum evento, mas em decorrência do atraso, acaba perdendo a oportunidade de competir ou até mesmo o trabalho que realizaria nesse evento. São casos em que o julgador deve averiguar minuciosamente todas as situações que o passageiro passou durante o tempo de espera.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁹ decidiu por manter o valor fixado por dano moral em primeiro grau, por entender que a quantia arbitrada pelo julgador monocrático revela-se adequada na espécie, uma vez que representa, com justeza, a compensação capaz de amenizar a ofensa à honra e o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade das partes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ATRASO DE MAIS DE 20 HORAS NO DO VÔO DE RETORNO TRAJETO SALVADOR / RIO DE JANEIRO. LONGO PERÍODO DE ESPERA NO AEROPORTO, SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA DA COMPANHIA, INCLUSIVE COM A NECESSIDADE DE PERNOITE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DO NEGÓCIO (FORTUITO INTERNO). DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTES TJRJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NA FORMA DO CAPUT, ART. 557, DO CPC.”

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁰ julgou um caso, no mesmo sentido, responsabilizando a empresa em danos materiais e morais:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA DECOLAGEM. PERDA DE

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Mauro Dickstein. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00039EC8DFD23898695E8881D9E26B7E154957C402221A5D>>. Acessado em: 05/03/2013.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1204484&sReg=201202385478&sData=20130204&formato=PDF>. Acessado em: 05/03/2013.

CONEXÃO. AQUISIÇÃO DE NOVOS BILHETES. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. DEVER INDENIZATÓRIO. A responsabilidade imputável ao transportador aéreo é de natureza objetiva, segundo o disposto nos arts. 37, §6º da Constituição Federal, 734 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, normas estas das quais se depreende somente ser a mesma afastável mediante a prova quanto à ocorrência de excludente que, ausente, impõe o dever de ressarcimento a título de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Devida a indenização dos danos materiais correspondentes às passagens aéreas adquiridas em substituição àquelas que não puderam ser utilizadas, e às despesas com alimentação e hospedagem decorrentes do atraso no voo e a conseqüente perda da conexão. Cabível, ainda, a indenização a título de danos morais, uma vez que infligido injusto sofrimento aos autores, os quais se viram obrigados a adquirir nova passagem aérea para poder prosseguir a viagem, quando na verdade já haviam adquirido bilhete anteriormente, vendo-se, ainda, submetidos a espera de seis horas e meia para novo embarque, isso tudo durante a viagem comemorativa antecipadamente planejada, mostrando-se adequada a reparação fixada em valor equivalente a R\$3.000,00 para cada um dos demandantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA AS EMPRESAS AÉREAS

As empresas aéreas são responsáveis pelos atrasos e por outros danos que venham a ser sofridos pelos passageiros, por conta desses atrasos. No tocante aos passageiros que tenham algum compromisso importante, e que necessitam utilizar os serviços aéreos para chegar de forma rápida a essa referida ocasião, é importante que os voos tenham os horários respeitados.

Durante os eventos esportivos que serão realizados nos próximos anos no Brasil, muitos atletas, comissões técnicas, jornalistas e até mesmo pessoas que irão assistir aos eventos, utilizarão esse serviço tão importante e que, de certa forma, hoje se pode dizer que é um serviço essencial.

No que tange aos danos causados pelas empresas aéreas, o dano material é o mais recorrente. A empresa será responsável pelo valor pago da passagem e todas as eventuais despesas que o passageiro tenha arcado durante o tempo em que não foi realocado em outro voo. Neste entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é bem coeso com suas decisões:

INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANOS MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DANO MATERIAL. A ré, com o contrato de transporte, assume uma obrigação de resultado pois tem o compromisso de transportar são e salvo o passageiro no horário estabelecido, compromisso que não adimpliu por completo. Ainda que aceitássemos atrasos corriqueiros em se tratando de aviação civil comercial, a questão apresentada foi muito além do aborrecimento aceitável ao caso considerando um atraso de mais de 36 horas até que os autores finalmente desembarcassem nesta cidade. Diante da impossibilidade de prosseguir a viagem, cabia à empresa, no mínimo, providenciar para que os autores recebessem acomodações, alimentação e transporte até o momento de seguir viagem, incidindo o disposto no art. 14 inciso III da Resolução 141 /2010 da ANAC e art. 741 do CC/2002. Devida, portanto, a indenização pelo dano material ora representados pelas despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e itens pessoais de higiene necessários na espera até o embarque para o Rio de Janeiro. O dano moral advindo da presente situação é claro sendo o valor indenizatório arbitrado insuficiente pelo que necessária a majoração para valor mais justo e adequado ao caso. Os honorários advocatícios foram arbitrados pelo sentenciante em percentual adequado observados os critérios indicados no § 3º do art. 20 do C.P.C., não se vislumbrando qualquer motivação que enseje sua reforma.
Recurso parcialmente provido.¹¹

Além do dano material, as empresas também respondem pelo dano moral, ou seja, o dano que afete a personalidade, a moral e a dignidade da pessoa. O dano moral era configurado pela dor, vexame e sofrimento que alguém viesse a sofrer, mas esse entendimento foi ultrapassado pela doutrina brasileira e pelo Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil, realizado no Conselho da Justiça Federal¹², o qual consagra que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça¹³ entende que o dano moral também deve ser julgado de acordo com o caso concreto e o quantum indenizatório deve observar o princípio da razoabilidade:

¹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00032F86AA4CD9C000FBC12A4D66C23A035290C403281B44>>. Acessado em: 22/09/2013.

¹² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornada_direitocivil2012.pdf>. Acessado em: 22/09/2013.

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1204484&sReg=201202385478&sData=20130204&formato=PDF>. Acessado em: 22/09/2013.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO DOMÉSTICO - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.
- 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de atraso de voo de dez horas em voo doméstico, foi fixado o valor de indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.
- 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 5.- Agravo Regimental improvido.

Ainda quanto ao dano moral, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁴ julgou que a prática dos atrasos, cometidos pelas companhias aéreas, extrai do passageiro a expectativa de um serviço prestado com qualidade e eficiência, agravando com a expectativa de participar de algum evento que o passageiro julga importante, por exemplo, um evento esportivo, festivo, a lazer ou a trabalho:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ATRASO DE VÔO NA VÉSPERA DO NATAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – EXISTÊNCIA.

- Cuida a hipótese de Ação de Indenização, objetivando a parte Autora indenização pelos danos materiais e morais, em virtude de atraso do voo e extravio de bagagem por 48 horas.
- O atraso nos vôos nacionais e internacionais tem se tornado uma prática corriqueira das companhias aéreas, o que não descaracteriza a ilicitude de tal prática, em especial, quando os consumidores ainda são tratados com descaso e falta de respeito.
- Ao serviço de transporte aéreo aplicam-se as regras e princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva.
- Falha da prestação do serviço caracterizada pelo atraso do vôo, pois o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos. Problemas no sistema aeroviário brasileiro que pudessem gerar atrasos ou cancelamento de vôos são fatos inerentes ao risco empresarial, o que não exonera a Ré de sua responsabilidade.

¹⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Caetano E. da Fonseca Costa.

Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003699A9C00AA0CBA740635539AD018CCA021C403215753>>. Acessado em: 22/09/2013.

- Dano material. Verba gasta de R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais) devidamente comprovada.
- Dano moral. Existência. Verba fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). *Quantum* que se ostenta adequado, fixado com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, não representando enriquecimento para a Autora, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para a Ré, para evitar igual e reiterado comportamento da mesma.
- Aplicação do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.
- Recurso a que liminarmente se nega seguimento.

Em outro sentido, o TJERJ¹⁵ julgou a seguinte apelação, firmando a majoração do dano moral em favor dos autores pelo atraso no voo e por terem perdido o espetáculo no qual são os atores principais.

Comparando essa situação com um dos eventos esportivos programado para os próximos anos no Brasil, qualquer atleta, jornalista, integrante da comissão técnica ou até mesmo um torcedor, poderá, por causa do atraso, perder o evento para o qual ele se dirigia. E como não causar uma grande violação à personalidade da pessoa, se a priva de participar de algo programado com tanta antecedência. Por isso, o entendimento do TJERJ entende pela majoração do dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. RIO DE JANEIRO/SÃO PAULO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VÔO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ENQUANTO A RÉ POSTULA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, OS AUTORES PRETENDEM QUE O DANO MATERIAL REFERENTE A DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO SEJA TAMBÉM RATEADO COM A MENOR E A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DA RÉ INTERPOSTA ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES. RECURSO EXTEMPORÂNEO SEM A IMPRESCINDÍVEL RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418, DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NO SERVIÇO DEVIDAMENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL INEQUIVOCAMENTE CARACTERIZADO PELO CANCELAMENTO DO VOO E ATRASO DE 10 HORAS, FAZENDO COM QUE OS AUTORES PERDESSEM A APRESENTAÇÃO DO ESPETÁCULO TEATRAL DO QUAL SÃO ATORES.

¹⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Norma Suely Fonseca Quintes.

Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E6D9A4C5CC99F91BD6F14A640DB2E522C5022B253E33>>. Acessado em: 22/09/2013.

QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, MERECENDO REPARO.
 DANO MATERIAL CONSUBSTANCIADO NAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO QUE NÃO DEVE SER RATEADO COM A MENOR.
 NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

Uma possível responsabilidade de dano moral que já foi arbitrado por alguns Tribunais é sobre a perda do tempo livre. Essa nova teoria ainda está em discussão pelo doutrinadores, mas já se entende que o tempo é um elemento circunstancial na vida de qualquer humano e não pode se readquirir. André Gustavo Corrêa de Andrade¹⁶ disciplina que “a ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos.”.

Ainda não há jurisprudência sobre a perda do tempo em atrasos de voos domésticos, mas é um dos exemplos mais concretos de que o tempo é um bem irrecuperável, pois o tempo que se perde aguardando o embarque, agravado com o fato de não ter nenhum tipo de assistência por parte da empresa aérea.

Neste sentido da perda de tempo, o TJERJ¹⁷¹⁸ julgou procedente os seguintes casos:

Agravo Interno. Decisão monocrática em Apelação Cível que deu parcial provimento ao recurso do agravado. Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Seguro desconto de conta corrente sem autorização do correntista. Descontos indevidos. Cancelamento das cobranças que se impõe. Comprovação de inúmeras tentativas de resolução do problema, durante mais de três anos, sem que fosse solucionado. Falha na prestação do serviço. Perda do tempo livre. Dano moral configurado. Correto o valor da compensação fixado em R\$ 2.000,00. Juros

¹⁶ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano Moral em caso de descumprimento de Obrigação Contratual*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763&groupId=10136>. Acesso em: 24/09/2013.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000356A33D5A8F6C756A39AA2ECF1AE2C2C63C402550A29>>. Acessado em: 24/09/2013.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003595B29308A4534810D8DB59C5358D58FD5C402635B11>>. Acessado em: 24/09/2013.

moratórios a contar da citação. Aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Recurso desprovido.

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E DE INTERNET, ALÉM DE COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS EXCLUDENTES PREVISTAS NO ART. 14, §3º DO CDC. CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DO TEMPO LIVRE. DANOS MORAIS FIXADOS PELA SENTENÇA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IGUALMENTE CORRETOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilidade das empresas aéreas pelos atrasos ocorridos em voos domésticos é objetiva, pois se trata de uma relação contratual firmada entre estas e o passageiro, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor por ser uma relação de consumo.

Essa prática das empresas aéreas tem se tornado tão corriqueira que não pode ser tratada normalmente pelos Tribunais do Brasil. Os atrasos em voos domésticos que ultrapassam um limite plausível, ou seja, durem horas de espera para embarque, causam para o passageiro um transtorno enorme e não é apenas pela espera no aeroporto, mas porque todo o seu tempo está programado. E isso pode acarretar perda de compromissos importantes e um prejuízo monetário para o passageiro.

Os Tribunais do Brasil têm adotado medidas de reparação para o passageiro que atendem ao prejuízo suportado por este, mas essas medidas não trazem uma melhora no serviço prestado por essas companhias aéreas, pelo contrário, o valor das indenizações tem se mostrado tão irrisório que não obrigam às empresas a repensarem a qualidade do serviço que prestam à sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano Moral em caso de descumprimento de Obrigação Contratual*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763&groupId=10136>. Acesso em: 24/09/2013.

BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565.htm>. Acessado em: 05/03/2013.

BRASIL. Código Civil. VADE MECUM Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acessado em: 22/09/2013.

BRASIL. Constituição Federal. VADE MECUM Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Resolução nº 141, de 9 de março de 2010. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/2010/ra2010-0141.pdf>>. Acessado em: 05/03/2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.